CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-00
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº

PROJETO DE LEI Nº 111 /2026-L

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO AO TRANSPORTE ESTUDANTIL, MEDIANTE REEMBOLSO DE DESPESAS COMPROVADAS DE DESLOCAMENTO E ESTABELECE CRITÉRIOS GERAIS PARA SUA CONCESSÃO.

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rafael da Hípica, a saber:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Auxílio ao Transporte Estudantil de Mairinque, destinado a apoiar o deslocamento de estudantes residentes no Município para instituições de ensino localizadas em outros municípios, mediante reembolso parcial ou integral de despesas de transporte comprovadamente realizadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O auxílio possui natureza de benefício financeiro vinculado ao deslocamento estudantil, condicionado à comprovação das despesas, à disponibilidade orçamentária e financeira e à observância das prioridades educacionais do Município.

§ 2º A inscrição no Programa não assegura, por si só, a concessão do auxílio, que dependerá da oferta regularmente disponibilizada, do atendimento aos requisitos legais e da disponibilidade de recursos para o período correspondente.

09:18 11/11/26 - 007300 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 03 Rubrica

§ 3º A concessão do benefício não implica obrigação de disponibilização de frota própria, contratação de transporte fretado, criação de itinerários ou implantação de serviço público específico pelo Município.

Art. 2º Constituem diretrizes do Programa:

I a promoção do acesso à educação e à formação profissional;

II a igualdade de oportunidades e a aplicação de critérios objetivos e impessoais de atendimento;

III a transparência dos requisitos de concessão e das condições de utilização do benefício;

IV a valorização da permanência e da continuidade dos estudos;

V a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

VI a utilização racional dos recursos públicos e a prevenção do pagamento em duplicidade;

VII a observância das prioridades educacionais e das normas de responsabilidade fiscal.

Art. 3º A execução do Programa observará a prioridade municipal na educação infantil e no ensino fundamental, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fls.º 04 Rubrica

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos legalmente vinculados a finalidades incompatíveis com o custeio do benefício, observadas as normas de financiamento da educação e as condições dos instrumentos de transferência de recursos.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E DOS REQUISITOS DE ACESSO

Art. 4º Poderão participar do Programa os estudantes que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I residam efetivamente no Município de Mairinque;

II estejam regularmente matriculados em instituição de ensino situada em outro município, em distância de até 100 (cem) quilômetros da sede administrativa de Mairinque;

III frequentem curso técnico de nível médio, curso de graduação, curso de pós-graduação ou curso de formação e qualificação profissional, observadas as exigências legais aplicáveis;

IV comprovem a necessidade de deslocamento para participação em atividades presenciais vinculadas ao curso;

V não recebam outro benefício que custeie integralmente os mesmos deslocamentos.

§ 1º A distância prevista no inciso II será considerada em linha reta entre a sede administrativa do Município de Mairinque e a unidade de ensino frequentada pelo estudante, segundo critério geográfico uniforme.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl. nº 05 Rubrica

§ 2º A instituição de ensino e o curso deverão observar as exigências de credenciamento, autorização ou reconhecimento aplicáveis à respectiva modalidade educacional.

§ 3º O benefício poderá abranger deslocamentos necessários a atividades presenciais de cursos híbridos ou ofertados na modalidade a distância, desde que regularmente previstas na programação da instituição de ensino e comprovada sua realização.

§ 4º O recebimento parcial de auxílio de mesma finalidade não impedirá a concessão, desde que os valores já custeados sejam deduzidos e não ocorra duplicidade de pagamento.

§ 5º A inscrição de estudante menor de dezoito anos observará as normas de representação ou assistência por seu responsável legal.

Art. 5º O acesso ao Programa dependerá de inscrição e de comprovação dos requisitos previstos nesta Lei, observadas as condições da oferta disponibilizada pela Administração Municipal.

§ 1º A instrução compreenderá documentação idônea referente à residência, matrícula, atividades presenciais e demais condições necessárias à verificação da elegibilidade do estudante.

§ 2º Os documentos apresentados poderão ser aproveitados em períodos subsequentes enquanto permanecerem válidos, sem prejuízo da comprovação da continuidade dos requisitos de concessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl. nº 06

§ 3º Os procedimentos de inscrição, avaliação e concessão observarão os princípios da impessoalidade, razoabilidade, publicidade, eficiência e proteção dos dados pessoais.

Art. 6º Quando a demanda superar os recursos disponíveis para determinado período, a seleção dos beneficiários observará critérios objetivos de prioridade, considerando-se, sucessivamente:

I a menor renda familiar mensal por pessoa;

II a condição de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, consideradas as necessidades de acessibilidade;

III a maior distância entre a residência do estudante e a instituição de ensino;

IV o sorteio público, em caso de persistência do empate.

§ 1º A classificação observará as condições de oferta do benefício e será aplicada de maneira uniforme aos estudantes em situação equivalente.

§ 2º É vedada a concessão, a recusa ou a restrição do benefício por preferência político-partidária, convicção religiosa ou filosófica, origem, raça, sexo ou qualquer outra forma ilegítima de discriminação.

CAPÍTULO III

DO REEMBOLSO DAS DESPESAS DE TRANSPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl. nº 07
Rubrica

Art. 7º O auxílio será concedido mediante reembolso de despesas efetivamente realizadas e comprovadas com deslocamentos de ida e volta entre o Município de Mairinque e a instituição de ensino frequentada pelo estudante.

§ 1º Poderão ser consideradas despesas reembolsáveis:

I aquisição de passagens, bilhetes ou créditos para utilização de transporte coletivo regular;

II despesas individuais comprovadas com transporte coletivo fretado, desde que o serviço seja prestado por transportador regularmente autorizado e sua utilização seja admitida nas condições da concessão;

III despesas de transporte acessível ou de acompanhante, quando individualmente necessárias e previamente admitidas, observada a legislação de proteção às pessoas com deficiência.

§ 2º O reembolso ficará limitado às despesas efetivamente comprovadas, aos deslocamentos necessários às atividades presenciais do curso e aos limites financeiros estabelecidos para a concessão.

§ 3º Não serão objeto de reembolso despesas com alimentação, hospedagem, aquisição ou manutenção de veículos particulares, combustível, estacionamento ou outras despesas que não correspondam diretamente ao transporte autorizado.

§ 4º O benefício não constitui isenção tarifária, não altera tarifas de serviços públicos e não impõe obrigação de prestação gratuita ou com desconto a empresas transportadoras.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 06

Art. 8º O valor do reembolso observará:

I a despesa efetivamente comprovada pelo estudante;

II os dias de atividades presenciais regularmente previstos e realizados;

III os valores e as condições aplicáveis à modalidade de transporte autorizada;

IV os limites financeiros estabelecidos para cada período de atendimento;

V a dedução de benefícios de mesma finalidade que já custeiem parte dos deslocamentos.

§ 1º O valor reembolsado não poderá superar a despesa efetivamente suportada pelo estudante nem o limite individual previamente estabelecido para a concessão.

§ 2º Na definição dos limites financeiros serão considerados critérios de economicidade, razoabilidade, disponibilidade orçamentária e adequação dos meios de deslocamento.

§ 3º A utilização de transporte fretado deverá observar as normas legais e regulamentares relativas ao transporte de passageiros, inclusive as exigências dos órgãos competentes para os serviços intermunicipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl. nº 09

Art. 9º O reembolso dependerá de comprovação idônea das despesas realizadas, respeitadas as condições e o período expressamente abrangidos pela concessão.

§ 1º Poderão ser utilizados comprovantes de aquisição de passagens, bilhetes, créditos, recibos, documentos fiscais e outros meios legalmente admissíveis, conforme a modalidade de transporte.

§ 2º Os documentos deverão permitir a identificação da despesa, do período correspondente e de sua vinculação aos deslocamentos autorizados.

§ 3º Não serão reembolsadas despesas relativas a deslocamentos não autorizados, não comprovados ou já integralmente custeados por outro benefício.

§ 4º O pagamento será realizado após a verificação administrativa da regularidade da despesa, observadas as condições da concessão e a programação financeira do Município.

Art. 10. O benefício será concedido para período determinado, observadas a matrícula, a necessidade de deslocamento, as condições da oferta e a disponibilidade orçamentária.

§ 1º A continuidade do atendimento dependerá da manutenção dos requisitos legais e das condições de concessão.

§ 2º A renovação para período subsequente não será automática, observados os critérios de atendimento e os recursos disponíveis.

§ 3º A reprovação ou a existência de dependência em disciplinas não acarretará, isoladamente, a exclusão do estudante, desde

Fl. nº 10

que permaneçam atendidos os requisitos legais de matrícula e necessidade de deslocamento.

Art. 11. As pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida terão assegurada a observância das condições de acessibilidade previstas na legislação aplicável.

Parágrafo único. A avaliação das despesas elegíveis ao reembolso considerará, quando cabível, a necessidade individual de transporte acessível ou de acompanhante, observados os requisitos legais, a documentação pertinente e os limites da concessão.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DOS BENEFICIÁRIOS E DO CONTROLE

Art. 12. São deveres dos beneficiários:

I prestar informações verdadeiras e manter atualizados os dados relevantes à concessão;
II apresentar documentação idônea para comprovação das despesas;
III utilizar o benefício exclusivamente para os deslocamentos autorizados;
IV comunicar alterações de residência, matrícula ou frequência que possam afetar os requisitos legais;
V informar o recebimento de outros benefícios destinados ao custeio dos mesmos deslocamentos;
VI restituir valores indevidamente recebidos, quando assim apurado em procedimento administrativo regular, observada a legislação aplicável.

Art. 13. A perda dos requisitos legais, a constatação de pagamentos indevidos ou o descumprimento das condições de concessão poderão ensejar a suspensão ou o encerramento do

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 9

benefício, mediante decisão administrativa motivada, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa quando cabíveis.

§ 1º O encerramento por perda de requisito não constitui penalidade e não impede nova inscrição quando restabelecidas as condições de participação.

§ 2º A utilização fraudulenta do benefício sujeitará o responsável às consequências previstas na legislação aplicável, inclusive restituição dos valores indevidamente recebidos, mediante apuração própria.

Art. 14. A execução do Programa observará a legislação de acesso à informação e de proteção de dados pessoais.

§ 1º As informações relativas aos critérios de concessão, limites de atendimento e resultados gerais do Programa serão divulgadas nos meios oficiais, preservados os dados pessoais protegidos por lei.

§ 2º A divulgação de informações não autorizará a exposição individualizada de renda familiar, endereço residencial, informações de saúde ou deficiência e documentos de identificação dos estudantes.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 15. A organização e a execução administrativa do Programa observarão as competências próprias do Poder Executivo, a legislação aplicável e as condições estabelecidas nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 12

§ 1º Caberá à Administração Municipal, no âmbito de suas competências, definir as condições operacionais das ofertas de atendimento, os períodos de inscrição, os limites financeiros, a periodicidade de comprovação das despesas e os procedimentos necessários à sua verificação.

§ 2º As decisões administrativas observarão critérios objetivos, motivação, igualdade de tratamento e disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. A execução do Programa observará as normas de responsabilidade fiscal, os instrumentos de planejamento municipal e a disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17. As concessões regularmente formalizadas sob a vigência da Lei Municipal nº 3.232, de 10 de junho de 2015, poderão ser preservadas até o encerramento do período letivo expressamente abrangido pelo respectivo ato de concessão, observadas as condições originalmente estabelecidas, a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária.

§ 1º A preservação prevista no caput não implica prorrogação automática de benefícios ou contratos, nem ampliação das condições anteriormente concedidas.

§ 2º As novas concessões realizadas após a entrada em vigor desta Lei observarão exclusivamente o regime de reembolso por ela estabelecido.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl. nº 13

Art. 18. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.232, de 10 de junho de 2015.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Gabinete do vereador, 10 de novembro de 2026.

VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 14

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Nobre Edis,

A presente proposição tem por finalidade atualizar integralmente a disciplina municipal de apoio ao deslocamento estudantil, mediante a substituição do regime instituído pela Lei Municipal nº 3.232, de 10 de junho de 2015, por um modelo baseado no reembolso de despesas de transporte efetivamente realizadas e comprovadas pelos estudantes.

A Lei Municipal nº 3.232/2015 instituiu o transporte universitário no Município de Mairinque, prevendo mecanismos de transporte fretado e fornecimento de passes, com a finalidade de permitir o acesso de estudantes residentes no Município a instituições de ensino situadas em cidades vizinhas.

Decorrida mais de uma década de sua edição, considera-se pertinente atualizar o modelo de atendimento, de forma a permitir maior flexibilidade na utilização dos meios de transporte, transparência na concessão de benefícios e controle das despesas públicas.

A proposta preserva a finalidade educacional da legislação anterior e amplia o limite territorial de 100 quilômetros, alcançando estudantes de cursos técnicos, superiores, de formação e qualificação profissional e de pós-graduação, observadas as exigências legais e as prioridades educacionais do Município.

O novo modelo estabelece que o auxílio será realizado mediante reembolso das despesas efetivamente comprovadas, respeitadas as condições da concessão e os limites previamente estabelecidos. A medida busca vincular a utilização dos recursos públicos aos deslocamentos comprovadamente necessários à participação em atividades educacionais presenciais.

O projeto também contempla critérios objetivos de elegibilidade, mecanismos de prevenção da duplicidade de custeio, proteção aos estudantes com deficiência, transparência e observância da legislação de proteção de dados pessoais.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl. nº 15

Sob o aspecto constitucional, a proposição foi estruturada para preservar as competências de organização e gestão administrativa do Poder Executivo, não determinando a utilização de frota municipal, a contratação de determinada modalidade de transporte, a criação de itinerários ou a instituição de novos órgãos administrativos.

A proposta distingue a disciplina legislativa do benefício das decisões concretas de execução, que permanecerão submetidas à Administração Municipal, à disponibilidade orçamentária e à legislação aplicável.

Também estabelece expressamente a necessidade de observância das normas de responsabilidade fiscal e das prioridades de atuação municipal na educação infantil e no ensino fundamental, em consonância com a Lei Federal nº 9.394/1996.

A substituição da Lei Municipal nº 3.232/2015 visa conferir maior clareza às regras de apoio ao transporte estudantil, eliminando disposições que atribuíam funções específicas a órgãos e colegiados administrativos e adequando o modelo de atendimento a critérios de transparência, impessoalidade, economicidade e controle.

O projeto preserva, em caráter transitório, as concessões regularmente formalizadas no regime anterior, resguardadas as condições legais, sem prorrogação automática, para evitar prejuízos desnecessários aos estudantes durante a substituição do sistema.

Diante de sua relevância educacional e social, submeto a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, solicitando o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do vereador, 10 de novembro de 2026.

VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 16 Rubrica

RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 111/2026-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- ***I*** *- Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- ***II*** *- Projetos de Lei Complementar;*
- ***III*** *- Projetos de Lei;*
- ***IV*** *- Projetos de Decreto-Legislativo;*
- ***V*** *- Projetos de Resolução;*
- ***VI*** *- Substitutivos e Emendas;*
- ***VII*** *- Requerimentos;*
- ***VIII*** *- Moções;*
- ***IX*** *- Recursos;*
- ***X*** *- Veto.*

§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 17 de novembro de 2026.
Expediente da 72ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 17
Rubrica

Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 111/2026-L

I. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO AO TRANSPORTE ESTUDANTIL. REEMBOLSO DE DESPESAS COMPROVADAS DE DESLOCAMENTO.
II. Competência municipal. Apoio ao acesso e à permanência na educação. Admissibilidade da iniciativa parlamentar para disciplinar benefício financeiro, preservadas as competências administrativas do Poder Executivo.
III. Critérios de elegibilidade, prioridade, comprovação e controle. Oferta condicionada à disponibilidade de recursos. Observância das prioridades educacionais do Município e das normas aplicáveis à destinação de recursos públicos a pessoas físicas.
IV. Revogação da Lei Municipal nº 3.232/2015. Substituição da disciplina de programa específico. Ausência de extinção de secretaria, cargos ou estrutura administrativa permanente. Necessidade de proteção das situações regularmente constituídas durante a transição.
V. Constitucionalidade e legalidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 111/2026-L, de autoria do Vereador Rafael da Hípica, que institui o Programa Municipal de Auxílio ao Transporte Estudantil, destinado a estudantes residentes em Mairinque que frequentem

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 18
Rubrica

instituições de ensino em outros municípios. O apoio será concedido mediante reembolso de despesas comprovadas de deslocamento, observados os requisitos de participação, os critérios de prioridade e os limites de atendimento disponibilizados pela Administração Municipal.

A justificativa apresenta a proposta como atualização do regime instituído pela Lei Municipal nº 3.232/2015, com ampliação do alcance territorial, maior flexibilidade na utilização dos meios de transporte e aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e controle. O projeto prevê a revogação da legislação anterior e estabelece sua entrada em vigor em 1º de janeiro de 2027.

É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. O apoio ao deslocamento de estudantes residentes no Município também se relaciona à promoção do acesso à educação, contemplada nos arts. 23, inciso V, e 205 da Constituição.

O projeto institui benefício financeiro vinculado a despesas educacionais de transporte. Não estabelece isenção tarifária nem obriga empresas transportadoras a prestar serviços gratuitos ou conceder descontos. Também não cria serviço municipal de transporte intermunicipal. Por isso, não identificamos invasão da competência de outro ente para organizar ou regular os serviços de transporte utilizados pelos beneficiários.

Quanto à iniciativa, o exame deve considerar o conteúdo das disposições propostas, especialmente sua relação com as matérias reservadas ao Prefeito pelo art. 40 da Lei Orgânica Municipal. A extensão do texto e o detalhamento dos requisitos de um benefício não configuram, isoladamente, interferência na organização administrativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 10

No julgamento do ARE nº 878.911/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, no Tema 917 da repercussão geral, que a criação de despesa não determina, por si, a iniciativa exclusiva do Executivo. A reserva deve ser relacionada às matérias constitucionalmente protegidas, como a estrutura administrativa, as atribuições dos órgãos e o regime jurídico dos servidores.

Mais especificamente, na ADI nº 4.727, julgada em 23 de fevereiro de 2023, sob relatoria do Ministro Edson Fachin e com acórdão redigido pelo Ministro Gilmar Mendes, o Supremo preservou a instituição parlamentar do Programa Bolsa Aluguel do Estado do Amapá. A legislação examinada continha requisitos de acesso, critérios de renda, duração, limites financeiros, regras de pagamento e hipóteses de cessação. A declaração de inconstitucionalidade alcançou apenas o prazo imposto ao Executivo para regulamentar a lei.

Esse precedente demonstra que a definição legislativa dos elementos de um benefício financeiro pode conviver com a competência administrativa para executá-lo. O ponto decisivo consiste em verificar se a lei disciplina direitos, requisitos e limites da política pública ou se passa a organizar órgãos, distribuir funções administrativas específicas e determinar providências de gestão reservadas ao Executivo.

No PL nº 111/2026-L, os critérios de residência, matrícula, deslocamento presencial, comprovação das despesas e prevenção de pagamentos em duplicidade integram a disciplina do benefício. A definição das condições operacionais, dos períodos de inscrição, dos limites financeiros e dos procedimentos de verificação permanece atribuída à Administração, nos termos do art. 15.

Além disso, a inscrição não assegura automaticamente a concessão, e o atendimento depende da oferta disponibilizada para cada período. Não há valor mínimo obrigatório, número predeterminado de beneficiários ou renovação automática. O projeto também afasta expressamente a obrigação de

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 20

disponibilizar frota, contratar transporte fretado ou criar itinerários.

Em orientação compatível, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADI nº 2345180-92.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora Luciana Almeida Prado Bresciani, julgada em 12 de março de 2025, preservou lei parlamentar de Castilho que autorizava subsídio para utilização de máquinas agrícolas. O Tribunal reconheceu a admissibilidade da política de incentivo, com preservação das decisões administrativas de implementação, invalidando a disposição que avançava sobre a inclusão da medida nos instrumentos de planejamento e orçamento.

A análise exige, contudo, considerar precedente restritivo relacionado ao transporte estudantil. Na ADI nº 2033994-82.2023.8.26.0000, Relatora Desembargadora Silvia Rocha, julgada em 18 de outubro de 2023, o Órgão Especial examinou lei de Rio das Pedras que modificava um programa de passes para estudantes. Embora tenha afastado o vício formal de iniciativa, reconheceu interferência na gestão de política em execução, com ampliação de obrigações e imposição de fornecimento de cartões.

Esse julgamento recomenda atenção ao conteúdo concreto da proposta. No presente caso, entretanto, não se impõe a emissão de cartões, a contratação de transporte ou o atendimento automático de todos os estudantes elegíveis. A oferta, os limites e os períodos de concessão permanecem sujeitos à definição administrativa. Essas diferenças afastam a aplicação automática da conclusão adotada naquele processo, especialmente diante dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

A leitura da legislação anterior demonstra que ela instituiu programa de transporte para estudantes, abrangendo contratação de fretamento e auxílio por meio de passes, em raio de até setenta quilômetros da sede administrativa do Município. Também estabeleceu regras de ingresso, permanência, disciplina e exclusão dos usuários.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 21

Nesse contexto, a lei atribuiu à Secretaria ou ao Secretário de Educação tarefas relativas à definição de itinerários, análise de requerimentos, readmissão de estudantes, aplicação de penalidades e controle de acesso. Seu art. 11 previu uma comissão de cinco membros para elaborar e aprovar o regimento do transporte, com representantes dos usuários e dos Poderes Legislativo e Executivo.

Essas disposições não podem ser ignoradas. Entretanto, seu conteúdo não permite concluir que a revogação pretendida extinga secretaria, unidade administrativa, cargos ou conselho permanente. A comissão foi prevista para finalidade específica de elaboração e aprovação do regimento do programa, sem disciplina de estrutura permanente, mandato ou competências gerais de administração.

As demais atribuições mencionadas na lei estão vinculadas à execução daquele modelo de transporte. Sua retirada, como consequência da substituição do programa, não equivale necessariamente à reorganização dos órgãos municipais. Entendimento diverso acabaria por submeter toda revisão legislativa de uma política pública à iniciativa exclusiva do Executivo, mesmo quando a alteração incidisse sobre os elementos do benefício.

A escolha do reembolso como modalidade de apoio integra, neste caso, a definição legislativa da prestação oferecida aos estudantes. O projeto estabelece quais despesas poderão ser custeadas e sob quais condições, preservando as decisões administrativas sobre a oferta e sua execução. Não determina empresas, itinerários, frequência de veículos ou organização interna da Secretaria de Educação.

Assim, não identificamos, no confronto entre os textos examinados, fundamento suficiente para reconhecer vício de iniciativa decorrente da revogação. Essa conclusão resulta do conteúdo das normas, e não da circunstância de a lei de 2015 também ter origem parlamentar.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 22

Sob o aspecto material, os requisitos de residência efetiva, matrícula regular, necessidade de deslocamento presencial e comprovação das despesas guardam relação com a finalidade do benefício. A dedução de outros auxílios destinados aos mesmos deslocamentos e a vedação ao reembolso de despesas já integralmente custeadas constituem mecanismos adequados de controle.

O limite de cem quilômetros, calculado em linha reta entre a sede administrativa de Mairinque e a unidade de ensino, estabelece parâmetro uniforme de elegibilidade. Não corresponde à distância efetivamente percorrida nem assegura reembolso integral, que continuará sujeito à despesa comprovada e ao limite individual da concessão. Não identificamos, no texto apresentado, discriminação manifestamente incompatível com a finalidade do programa.

A prioridade conferida à menor renda familiar, quando a demanda superar os recursos disponíveis, também se mostra pertinente à distribuição do benefício. As disposições sobre acessibilidade, motivação das decisões, contraditório e proteção de dados pessoais complementam os mecanismos de concessão e controle.

A abrangência de cursos técnicos, graduação, pós-graduação e formação profissional exige, contudo, observância integral das prioridades municipais na educação.

O art. 11, inciso V, da Lei Federal nº 9.394/1996 condiciona a atuação em outros níveis de ensino ao atendimento pleno das necessidades da área de competência municipal e ao emprego de recursos adicionais aos mínimos constitucionais destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

O art. 3º do projeto remete expressamente a esse dispositivo. A remissão deve ser compreendida em sua integralidade: a execução do auxílio não poderá comprometer o atendimento prioritário da educação infantil e do ensino fundamental nem utilizar recursos vinculados a finalidades incompatíveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 23

Por envolver transferência de recursos a pessoas físicas, o programa também se submete ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A implementação deverá contar com autorização legal específica, observar as condições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontrar suporte no orçamento ou em seus créditos adicionais. O projeto fornece a disciplina legal do benefício, mas não substitui os demais requisitos da execução financeira.

As condicionantes de oferta e disponibilidade de recursos permitem dimensionar previamente o atendimento. Uma vez formalizada a concessão e realizadas despesas autorizadas, porém, essas mesmas disposições não poderão ser utilizadas para afastar arbitrariamente pagamentos regularmente devidos.

A revogação da legislação anterior tampouco deve ser compreendida como cancelamento automático de contratos eventualmente existentes. Sua alteração ou extinção dependerá das providências administrativas e dos requisitos legais aplicáveis, preservadas as obrigações regularmente constituídas.

Por fim, a conveniência de substituir o fornecimento de transporte ou passes pelo reembolso poderá ser apreciada pelas comissões competentes, inclusive quanto à necessidade de o estudante antecipar o pagamento do deslocamento. Essa característica merece avaliação do mérito da política proposta, mas não demonstra, por si só, inconstitucionalidade ou ilegalidade do modelo.

Diante do conteúdo examinado, entendemos admissível a instituição do programa por iniciativa parlamentar.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 111/2026-L.

Fl.nº 24

Indicamos que o Projeto de Lei seja submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Educação.

A votação deverá ocorrer por maioria simples em um turno de discussão e deliberação.

É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 25 de novembro de 2026.

JESSE ROMERO ALMEIDA

Assinado de forma digital por JESSE ROMERO ALMEIDA
Dados: 2026.11.25 14:46:11 -03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA

OAB/SP Nº 329.567